



2.º	PUBL. ADQ. NO D. O. U.
C	De 03/12/1997
C	Stoluntino
	Rubrica

Processo nº : 13000.000030/95-57
Sessão de : 14 de maio de 1997
Acórdão nº : 203-03.047
Recurso nº : 99.128
Recorrente : JOSÉ CAVALETTE (Espólio)
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

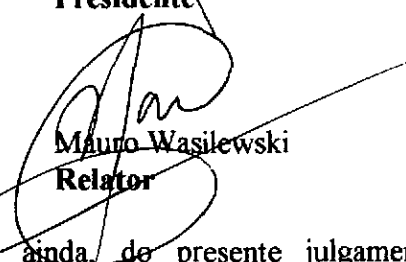
ITR - CORRIGENDA DE DADOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE - POSSIBILIDADE, ATRAVÉS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NESTA FASE TRATA-SE DE IMPUGNAÇÃO E NÃO DE RETIFICAÇÃO - A impugnação do lançamento não se confunde com o instituto da retificação. Assim, merece ser anulada a decisão singular que entendeu de forma diferente, devendo ser procedido novo julgamento, no sentido de ser analisado o aspecto de mérito. Processo que se anula a partir da decisão recorrida, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOSÉ CAVALETTE (Espólio).

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues (férias) e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1997


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Sebastião Borges Taquary, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).

jm/cf-gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13000.000030/95-57
Acórdão nº : 203-03.047
Recurso nº : 99.128
Recorrente : JOSÉ CAVALETTE (Espólio)

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Trata-se de lançamento do ITR/94, mantido pelo julgador de primeira instância, com o argumento que não cabia a apresentação de declaração retificadora na fase litigiosa.

Tem entendido esta Colenda Câmara que a modificação do VTN na fase litigiosa não se consubstancia em retificação, mas em defesa (impugnação), e, assim, através desta, deve o contribuinte comprovar sua fundamentação.

Na espécie dos autos, já na fase recursal, o Recorrente apresentou Laudo Técnico de Avaliação, que, em diligência, foi confirmado ser da EMPAER-MT (fls. 85).

Todavia, em face de novo entendimento sobre a matéria, voto no sentido de que seja anulado o processo a partir do julgamento singular, inclusive, para que seja procedido outro no sentido de ser analisada a questão de mérito, posto que na espécie incabe a aplicação do § 1º do art. 147 do CTN.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1997



MAURO WASILEWSKI